



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003588/2023-87  
SUMÁRIO**

#### PROPONENTES:

**ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**

**MARCOS BASTOS ROCHA**

**MARIA ELENA BIDINO**

**PEDRO DUARTE GUIMARÃES**

**ROBERTO DAGNONI**

**VINICIUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ**

**WERNER ROMERA SÜFFERT**

#### ACUSAÇÃO

**Infração, em tese, ao artigo 153<sup>[1]</sup> c/c o artigo 142, inciso III<sup>[2]</sup>, da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"), na condição de membros do Conselho de Administração d o IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ("IRB" ou "COMPANHIA"), por suposta falha no dever de diligência, especialmente no subdever de vigilância quanto aos atos praticados pela Diretoria no exercício social de 2019.**

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em parcela única, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada um dos proponentes.

#### ÓBICE JURÍDICO:

**NÃO**

#### PARECER DO COMITÊ

**REJEIÇÃO**

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003588/2023-87  
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES** (“**ALEXSANDRO BROEDELMARCOS BASTOS ROCHA** (“**MARCOS ROCHAMARIA ELENA BIDINO** (“**MARIA ELENAPEDRO DUARTE GUIMARÃES** (“**PEDRO GUIMARÃESROBERTO DAGNONI**, **VINICIUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ** (“**VINICIUS ALBERNAZWERNER ROMERA SÜFFERT** (“**WERNER SÜFFERTPROPONENTES**”, no âmbito de **Processo Administrativo Sancionador** (“**PASSPShá outros 4 (quatro) acusados**.

## **ORIGEM** [3]

2. O presente processo teve origem em desmembramento de Inquérito Administrativo (“IA”) instaurado com base em fatos descritos em relatório da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

3. O IA tinha por objetivo aprofundar as investigações das irregularidades reportadas pela SEP, supostamente relacionadas à divulgação de informações pelo IRB e seus administradores, com potencial de inflar os lucros reportados ao mercado e influenciar, diretamente, o pacote de remuneração variável da Diretoria Estatutária.

4 . Durante a instrução do IA, foi recebida correspondência enviada pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), autarquia supervisora e reguladora do IRB no âmbito da sua atividade econômica de resseguro. A comunicação foi realizada com base em convênio celebrado com a CVM e informava a instauração de procedimento de Fiscalização Especial na COMPANHIA.

5 . A SUSEP identificou diversos pontos de ordem contábil e de registro, que culminaram na divulgação, ao menos em tese, de informações inverídicas nas Demonstrações Financeiras referentes ao exercício do ano de 2019 (“DF 2019”). Tais inconsistências estavam relacionadas com possíveis irregularidades então em apuração no âmbito do IA.

6. Assim, e uma vez que a investigação dos demais fatos se encontrava em estágio avançado, próxima de ser finalizada, a SPS propôs a instauração de um novo IA destinado à apuração de eventuais irregularidades nos registros contábeis e nas DF 2019 do IRB.

## **DOS FATOS**

7 . Este tópico trata: (i) das informações encaminhadas pela SUSEP; (ii) das cartas emitidas pela SQUADRA INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.; e (iii) da investigação interna da COMPANHIA conduzida, à época, pela nova administração, bem como da reapresentação das DF 2019 com as devidas correções.

## **DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA SUSEP**

8. A SUSEP reportou, em relação às DF 2019, a possibilidade de o IRB ter divulgado informações que não refletiriam adequadamente a sua realidade econômica, o que poderia repercutir no mercado de capitais. A seguir, apresenta-se, em síntese, alguns pontos relacionados com a atuação daquela Autarquia:

- a ) Sinistralidade: o índice apresentado nas informações financeiras de junho de 2019, de 56,1%, após fiscalização da SUSEP, foi corrigido para 60,9%, em infração, em tese, ao artigo 176 da LSA;
- b) Pontos referentes a Provisões Técnicas;
- c ) Pontos referentes à Escrituração Contábil referente a fundo de previdência;
- d) Pontos referentes à ressarcimento de empresa aérea;
- e) Pontos referentes à Escrituração contábil relativa ao reconhecimento de equivalência patrimonial na venda de participação em imóvel; e
- f) Pontos referentes a Receitas de fundos exclusivos.

## **DAS CARTAS EMITIDAS PELA SQUADRA**

9 . Desde fevereiro de 2019, a SQUADRA INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“SQUADRA” ou “GESTORA”) vinha se pronunciando, por meio de *cartas destinadas aos cotistas* dos fundos sob sua gestão, a respeito de sua posição vendida em ações de uma empresa brasileira do ramo de seguros, a qual o mercado inferiu que seria o IRB.

10. Em 01.11.2019, a GESTORA encaminhou carta à administração do IRB, ao seu Conselho Fiscal (“CF”), ao Comitê de Auditoria Estatutário (“CAE”), subordinado diretamente ao CA, e à Auditoria Externa, com cópias à SUSEP e à CVM, na qual apresentava questionamentos sobre as informações financeiras e contábeis divulgadas pela COMPANHIA, acompanhada de anexo com seus estudos e análises. Uma cópia da resposta do IRB à SQUADRA foi encaminhada à CVM em 04.11.2019.

11. No dia 05.11.2019, na Reunião Extraordinária do CA, foram aprovadas, por unanimidade, as informações contábeis e financeiras relativas ao terceiro trimestre de 2019, sem qualquer menção ou consideração acerca dos questionamentos formulados pela SQUADRA.

12. Em 13.12.2019, a SQUADRA enviou nova correspondência ao IRB, com cópia à CVM, à administração da COMPANHIA e aos Auditores Independentes, na qual apresentou considerações sobre três itens exemplificativos que, segundo a GESTORA, demonstrariam que seus questionamentos anteriores não haviam sido adequadamente respondidos.

13. Conforme registrado nas atas das reuniões, os membros do CA, do CF e do CAE demonstraram entendimento de que as explicações fornecidas pela Diretoria seriam suficientes para afastar eventuais alertas suscitados pelas considerações da GESTORA. Ressalva-se, contudo, a posição manifestada pelo então presidente do CA – que não figura entre os PROPONENTES – no sentido de recomendar maior grau de transparência nas DF 2019, o que, de fato, teria sido implementado.

14. Em 02.02.2020, pouco mais de um ano após a primeira menção à posição vendida em ativos emitidos por uma empresa brasileira do ramo de seguros, uma nova *carta ao cotista* elaborada pela SQUADRA, desta vez nomeando o IRB explicitamente e detalhando sua tese de investimento, desencadeou uma série de eventos envolvendo seus ativos.

15. Somente após a divulgação desta *nova carta aos cotistas*, em 03.02.2020, a administração do IRB responderá aos questionamentos da SQUADRA de 13.12.2019.

16. A referida *carta aos cotistas* foi divulgada junto com relatório detalhado a respeito do IRB e do setor de resseguros, desde seu IPO, em julho de 2017, com ênfase nos resultados financeiros dos três primeiros trimestres de 2019, ressaltando-se, como nas anteriores, diversas inconsistências nas informações contábeis divulgadas pela COMPANHIA. No final da *carta*, a SQUADRA concluirá sua análise destacando que os resultados reportados nos anos recentes não refletiriam a capacidade de gerar lucros de modo recorrente ao longo dos anos, e, assim, o negócio do IRB seria muito menos rentável do que se poderia inferir das demonstrações apresentadas.

17. Assim como a SQUADRA, diversas gestoras de recursos, com base apenas nas Demonstrações Financeiras não detalhadas e nas informações prestadas pelo IRB à SUSEP à época, já demonstravam convicção quanto à inconsistência dos dados contábeis e financeiros divulgados pela COMPANHIA. Como resultado dessas análises, em 31.01.2020, a posição vendida com lastro em empréstimo de ações emitidas pelo IRB alcançava aproximadamente R\$ 2 bilhões.

## **DA INVESTIGAÇÃO INTERNA E DA REAPRESENTAÇÃO DAS DF 2019**

18. Após as renúncias e destituição do presidente e de seus dois vice-presidentes, os novos administradores determinaram, em abril de 2020, uma investigação interna realizada por terceiros independentes. Em razão dos fatos descobertos, a nova administração contratou investigação forense para averiguar eventuais irregularidades relacionadas aos registros contábeis do IRB.

19. Ao final de junho de 2020, foi encerrada a investigação independente, a qual teria revelado manipulação de informações e dados por ex-diretores e outros colaboradores, com o objetivo de melhorar artificialmente o resultado da COMPANHIA. Em razão dos achados, as DF 2019 foram reapresentadas, com ajustes significativos nos resultados.

20. Nas apurações internas também teriam sido detectadas irregularidades no pagamento de bônus a ex-diretores, estatutários e não-estatutários, da COMPANHIA e de suas controladas, no montante aproximado de R\$ 60 milhões.

21. O IRB, em agosto de 2020, encaminhou correspondência à CVM informando que havia representado criminalmente junto ao Ministério Público Federal do Estado do Rio de Janeiro apresentando as conclusões obtidas pela investigação, as quais evidenciariam a prática de:

- a) manipulação de dados de sinistros, base de cálculo para as principais provisões da companhia;
- b) manipulação de informações e premissas para o cálculo de provisões; e
- c) alterações de números e classificações nas demonstrações financeiras, com ajuste posterior na contabilidade e respectivas bases de cálculos.

22. Os ajustes realizados nas DF 2019 do IRB tiveram como consequência:

- a) a redução do lucro líquido do exercício no montante de R\$ 553 milhões;
- b) a redução de R\$ 727 milhões do Patrimônio Líquido; e
- c) o aumento das provisões técnicas de R\$ 8,9 bilhões para R\$ 10,2 bilhões; a elevação do provisionamento refletiu-se no índice de sinistralidade, que saltou de 51,1% para 66,4%, o que implicou aumento do risco a que a COMPANHIA estaria exposta.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

23. De acordo com a SPS:

- a) o IA aprofundou as investigações acerca da divulgação, com irregularidades e inconformidades, das DF 2019 do IRB, publicadas em 18.02.2020, e republicadas em 29.06.2020, com as devidas correções, pois originalmente não expressariam as reais condições econômico-financeiras de suas operações, em violação, em tese, ao disposto no artigo 176 da Lei nº 6.404/1976;
- b) os valores provisionados como **PSL** na Demonstração de Resultado do Exercício aumentaram de R\$ 2,634 bilhões para R\$ 3,624 bilhões, com a republicação das DF 2019, repercutindo em um ajuste com materialidade de R\$ 989 milhões;
- c) Ao final de junho de 2020, foi concluída a investigação independente, que teria revelado manipulação de informações e dados por ex-diretores e outros colaboradores, com o objetivo de inflar artificialmente o resultado da

COMPANHIA, e, em razão dos achados, reapresentadas as DF 2019, com ajustes significativos nos resultados;

- d) a Auditoria Interna e o *Compliance* do IRB, de fato, já trariam indicativos, ainda que incipientes, de problemas nos seus controles internos, conforme apresentado no Relatório de Pendências Operacionais (“RPO”), e reportado aos órgãos colegiados nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020;
- e) as irregularidades teriam ocorrido sob a responsabilidade do então Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores (“VP Financeiro”), em decorrência da falta de diligência verificada na atuação de outros gestores quanto a seus deveres legais e estatutários;
- f) não foram encontradas evidências de que os membros do CA teriam participado consciente e voluntariamente nas irregularidades praticadas, ou agido em atendimento a interesses pessoais, com desvio de poder ou deslealdade para com os interesses da COMPANHIA, por ocasião da aprovação das primeiras DF 2019 – ainda que o artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976 dispusesse que compete ao CA a fiscalização da gestão dos diretores;
- g) os sinais de alerta relacionados a possíveis irregularidades e inconsistências nos registros contábeis do IRB, que teriam demandado o exercício efetivo do dever de vigilância pelos membros do CA, listados cronologicamente, foram:
  - i. a publicação da *carta aos cotistas* pela SQUADRA em 26.02.2019, com repercussão no mercado e na imprensa especializada;
  - ii. o questionamento encaminhado pelo Conselheiro de Administração Alexsandro Broedel ao VP Financeiro em 30.03.2019 a respeito de análises apontando um potencial subprovisionamento na contabilidade do IRB;
  - iii. a adoção crescente da estratégia *short* em ações de emissão do IRB ao longo do ano de 2019, incluindo discussão sobre o tema em podcast do mercado financeiro em outubro de 2019;
  - iv. as cartas encaminhadas pela SQUADRA ao IRB em 01.11.2019 e em 13.12.2019;
  - v. a intensificação da fiscalização da SUSEP a partir de 31.12.2019, tendo por objeto as Demonstrações Financeiras relativas ao primeiro semestre de 2019;
  - vi. os apontamentos da Auditoria Interna do IRB nos últimos meses de 2019; e
  - vii. o crescimento do quantitativo de pendências operacionais no RPO,

relativo a dezembro de 2019;

- h) o trecho do voto do Diretor Relator Alexsandro Broedel exarado no âmbito do PAS CVM Nº RJ-18/2008 [4], em 14.12.2010, delineia o esperado dever de diligência por parte dos Conselheiros de uma companhia aberta, destacando a sua essencialidade e a obrigação de ser exercido de forma proativa, com vigilância constante, controles robustos e análise crítica das informações recebidas;
- i) os questionamentos relativos à queda desproporcional no *float* [5] do IRB, em relação à evolução dos prêmios retidos, não deveriam ter passado despercebidos aos membros do CA com especialização nas áreas contábil e financeira, pois tratar-se-ia de uma incongruência relevante que demandaria um estudo aprofundado de causa e efeito, e que vinha sendo alertado pela SQUADRA desde a primeira carta enviada para o IRB em novembro de 2019; e
- j) os fatos a seguir teriam levado à conclusão de que houve inobservância do dever de diligência por parte dos membros do CA:
- i. teria sido permitido que as contabilidades do IRB e de sua subsidiária IRB PAR fossem comandadas pela mesma pessoa, o que contrariava a Política de Governança das Subsidiárias Imobiliárias da COMPANHIA;
  - ii. não teria sido dada a orientação de voto para aprovação das contas da IRB PAR, o que permitiu que membros da Diretoria aprovassem sozinhos as contas daquela subsidiária, incorrendo, em tese, em infração direta ao Estatuto Social;
  - iii. os Conselheiros, mesmo diante de inúmeros sinais de alerta, omitiram-se, em tese, quanto ao dever de acompanhar de forma mais próxima os registros contábeis e financeiros do IRB, deixando de atentar para as inconsistências apontadas por gestoras e analistas do mercado - os quais, mesmo sem acesso à totalidade das informações disponíveis ao CA, já questionavam os números divulgados;
  - iv. mesmo diante das explicações pendentes por parte da Auditoria Externa na reunião do CAE de 17.02.2020, teriam aprovado as DF 2019 no dia seguinte;
  - v. não teriam dado a atenção necessária à área de controles internos do IRB, ignorando os alertas relativos a indícios de falhas nas cadeias de alçadas; e
  - vi. teriam concedido amplos poderes ao então VP Financeiro, inclusive

reduzindo o número de diretorias estatutárias, o que teria permitido, na prática, que ele se tornasse responsável por toda a gestão da COMPANHIA.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

24. Face ao exposto, a SPS propôs a responsabilização, entre outras, das seguintes pessoas: ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, MARCOS BASTOS ROCHA, MARIA ELENA BIDINO, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ROBERTO DAGNONI, VINICIUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ e WERNER ROMERA SÜFFERT, por infração, em tese, ao artigo 153 c/c o artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, na condição de membros do Conselho de Administração do IRB, por suposta falha no dever de diligência, especialmente quanto ao subdever de vigilância quanto aos atos praticados pela Diretoria no exercício social de 2019.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. Em 09.01.2025, os PROPONENTES protocolaram nesta CVM proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso para encerramento consensual das acusações que lhes foram imputadas no âmbito do processo em referência, mediante pagamento no valor **de R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais), **em parcela única**, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos por cada um dos 7 (sete) acusados.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

26. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme **PARECER n. 00011/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU** e seus respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, opinando **pela inexistência de óbice à sua celebração no âmbito do presente PAS**.

27. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“[...] as Demonstrações Financeiras Padronizadas do IRB relativas no exercício social de 2019 foram publicadas em 18.02.2020, e posteriormente republicadas em 29.06.2020, com as devidas correções e alterações (...). Considera-se, portanto, que foi atendido o primeiro requisito legal.

No que diz respeito à correção da infração, verifica-se que a acusação apontou a existência de prejuízo, mas eles não foram quantificados. Ademais, aponta a r. SPS que as irregularidades referentes à

escrituração contábil e divulgação de Demonstrações Financeiras não condizentes com a real situação econômico-financeira da Companhia devem ser imputadas direta e exclusivamente ao ex-Diretor Fernando Passos (parágrafo 199).

Consignou a r. área técnica (no parágrafo 268 do relatório), ainda, que:

"Ao longo das investigações realizadas no âmbito do presente Inquérito Administrativo, não foram encontradas quaisquer evidências de que os membros do Conselho de Administração do IRB tenham tido participação consciente e voluntária nas irregularidades praticadas por diretores do IRB, ou agido em atendimento a interesses pessoais, com desvio de poder, ou deslealdade para com os interesses da Companhia, por ocasião das deliberações que aprovaram as Demonstrações Financeiras não fidedignas do IRB relativas ao exercício social de 2019".

Apesar disso, há dano difuso a ser compensado, uma vez que a omissão, em tese, colaborou para o abalo à transparência e confiabilidade do mercado de capitais. Conforme ficou consignado no despacho ao PARECER nº 00058/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (...): "*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*".

No caso, a conveniência e oportunidade para a solução proposta deve ser analisada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso, o qual verificará o atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público.

[...] esta PFE-CVM se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do regulado. Ele é, sim, instrumento que visa "garantir a aderência dos agentes aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para atingir tal fim".<sup>iv</sup>

[...]

O termo eventualmente firmado deve ser apto, ainda, a simbolicamente, restabelecer a "*autoridade afetada pela violação à norma, reparando,*

*assim, o dano supostamente causado pela transgressão".*

### **III - CONCLUSÃO**

[...]no que toca aos requisitos legais objetivos pertinentes, opina-se no sentido de que inexiste óbice à celebração da proposta de Termo de Compromisso ora em análise, cabendo ao r. CTC analisar sua conveniência e oportunidade.

#### **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

28. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

30. Assim, e considerando, em especial: (a) a gravidade, em tese, das condutas analisadas no PAS de que se trata [7]; (b) os danos difusos em tese causados no particular; (c) a distância entre os valores propostos pelos PROPONENTES e os que vêm sendo praticados pela CVM na apreciação de propostas de TC em situações similares; (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCV 45; e (f) a reduzida economia processual, em razão de somente parte dos acusados terem proposto a celebração de TC, o Comitê entendeu pela submissão, ao Colegiado da CVM, de opinião no sentido de que **não seria conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso no caso, e, portanto, da rejeição da proposta em tela.**

#### **DA CONCLUSÃO**

31. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 29.04.2025 [8], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, MARCOS BASTOS ROCHA, MARIA ELENA BIDINO, PEDRO DUARTE GUIMARÃES,**

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas da Peça de Acusação elaborada pela SPS.

[4] “O dever de se informar comprehende, justamente, obter as informações necessárias para o desenvolvimento do negócio social. No caso em análise, isso não significa que os conselheiros deviam saber detalhes sobre as operações realizadas, mas saber que a Diretoria Financeira desempenhava um papel extremamente sensível para a companhia. Deveriam saber, ainda, que a Política Financeira estabelecia os limites da atuação da área financeira. Mas como saber se a Política estava sendo cumprida? Apenas ouvindo as apresentações do Diretor? Evidentemente que não. Em atendimento ao dever de se informar, os conselheiros deveriam conhecer o fluxo de informações atrelado ao exercício do controle da Política Financeira. [...] Ora, os sistemas de controle deveriam servir para que o CA pudesse acompanhar os atos da Diretoria Executiva. É fundamental, na estrutura organizacional, que os sistemas de controle funcionem de forma independente da operação. Trata-se de princípio básico de controle. [...] Sobre o assunto, traduzo lição da doutrina internacional, acerca da conduta esperada dos conselheiros com relação à identificação dos atos dos diretores, mediante uma conduta pró-ativa na implantação de controles eficientes: “A administração pode ser desonesta – passando por cima dos controles, ignorando ou ocultando comunicações dos subordinados e intencionalmente adulterando resultados para encobrir as pistas – mas um conselho forte e ativo irá identificar e corrigir esse tipo de situação. O conselho pode ser particularmente eficaz quando canais de comunicação sólidos e funções competentes de auditoria interna, legal e financeiras estiverem presentes.” Desse modo, exigir que o conselheiro não fique passivo, frente às apresentações que são feitas, não é nada de absurdo. [...] Por fim, quanto ao argumento de que a companhia recebeu pareceres sem ressalvas dos seus auditores externos, é fundamental que se comprehenda que tais pareceres não eximem a responsabilidade dos administradores – não os isenta dos deveres de monitorar e se informar. As eventuais irregularidades praticadas pelos auditores externos, se constatadas, devem ser avaliadas oportunamente. Pelo exposto, concluo que os conselheiros descumpriram o dever de diligência, ao negligenciar com relação às falhas no desenho do sistema de controle, tendo, por isso, deixado de observar aos deveres de se informar e monitorar os controles internos da [...] e, consequentemente, os atos praticados pela Diretoria Financeira e as operações realizadas”.

[5] Volume de recursos detidos pelas seguradoras e resseguradoras ao longo do intervalo de tempo transcorrido entre o momento de contratação do seguro ou resseguro, e eventual indenização. O investimento destes recursos contribui de modo relevante para a lucratividade das operações das resseguradoras. Medido de forma ampla pelo saldo de Caixa e Equivalentes.

[6] **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, MARCOS BASTOS ROCHA, MARIA ELENA BIDINO, PEDRO DUARTE GUIMARÃES, ROBERTO DAGNONI e VINICIUS JOSÉ DE ALMEIDA ALBERNAZ** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. **WERNER SÜFFERT** consta no PAS 19957.003612/2020-35 - art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº

358/2002 - Termo de Compromisso celebrado no valor de R\$ 400.000,00 - Aceitação Colegiado de 30.04.2024. Cumprido em 02.07.2024 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 25.06.2025).

[7] Para fins de detalhamento da gravidade, em tese, das condutas analisadas neste parecer, destaca-se o art. 1º, I, do Anexo B da RCVM 45, "Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, as seguintes hipóteses: I - descumprimento dos arts. 115; 116; 117; 153; ... da Lei nº 6.404, de 1976".

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 08/07/2025, às 12:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/07/2025, às 12:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 08/07/2025, às 14:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/07/2025, às 15:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 08/07/2025, às 15:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2375610** e o código CRC **445FFC7D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2375610** and the "Código CRC" **445FFC7D**.*